



## DIREITO PROCESSUAL PENAL

4.º ANO – TURMA DIA/2024-2025

*Regência:* Professor Doutor Paulo de Sousa Mendes

*Colaboração:* Mestres João Gouveia de Caires, David Silva Ramalho e Joana Reis Barata,  
LLM Margarida Morais

*Exame escrito – 1.ª Época – 20 de junho de 2025*

*Duração:* 90 minutos

Todas as manhãs há largos meses, **Ana** acordava com um telefonema de um desconhecido, que a injuriava de formas diferentes. Tentou de tudo: falar com o seu interlocutor, mas este desligava; procurar em aplicações informáticas o titular do número, mas sem resultados; foi à PSP, onde apresentou queixa, mas nada foi feito. Só não bloqueou o número, por receio de que, se o fizesse, o desconhecido tentasse vias mais diretas de a confrontar.

Certo dia, enquanto passeava no Jardim da Estrela, ao lado de sua casa, **Ana** ouviu a voz do mesmo desconhecido atrás de si, virou-se para o enfrentar e levou uma pancada na cabeça, que a deixou inconsciente. Ao longe, **Bernardo** assistia a tudo e olhava estupefacto enquanto o desconhecido arrastava **Ana** para trás de um arbusto. Ainda sem querer acreditar no que se passava, **Bernardo** aproximou-se a passo acelerado do arbusto e apercebeu-se de que o desconhecido despiu **Ana** e se preparava para agredi-la sexualmente. **Bernardo** abeirou-se do suspeito sorrateiramente, atirou-o para o chão, imobilizou-o e gritou pela polícia, na esperança de que alguém o ouvisse.

**Cândido**, agente da PSP que se encontrava nas imediações, ouviu os gritos de **Bernardo** ao longe e correu para o local, onde se deparou com o sucedido e prontamente deteve o desconhecido. **Ana** acordou e verificou que o desconhecido era, afinal, **Dâmaso**, o CEO da empresa em que trabalhava como secretária, com quem apenas tinha interagido duas ou três vezes, e rapidamente disse a **Cândido**: – *Liberte-o! Se eu apresentar queixa perco o emprego e tenho filhos para criar.*

1. Na sequência da queixa apresentada por **Ana** na PSP pela prática dos crimes de injúria por telefone, foram realizadas escutas ao telemóvel de **Dâmaso**, nos termos do disposto no artigo 187.º, n.º 1, alínea e), do Código de Processo Penal, sendo que, com base nessas escutas, foi possível apurar que **Dâmaso** pertencia a uma rede de abuso sexual de menores, motivo pelo qual foram ordenadas judicialmente buscas ao seu domicílio e apreendidos vídeos que comprovavam esses abusos. Entretanto, o Tribunal Constitucional declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do artigo 187.º, n.º 1, alínea e), do Código de Processo Penal, por violação do princípio da proporcionalidade, ínsito no artigo 18.º, n.º 2, da Constituição. Na qualidade de defensor(a) de **Dâmaso**, o que faria? (4 valores)

2. Neste cenário, o que deverá **Cândido** fazer? E poderá o Ministério Público abrir inquérito pela prática do crime de violação na forma tentada, p. e p. pelo artigo 164.º, n.º 2, e 22.º, n.º 1, do Código Penal, mesmo contra a vontade expressa de **Ana**? (3 valores)
3. Independentemente da resposta dada à questão anterior, qual o Tribunal competente para julgar **Dâmaso** pela prática de 3 crimes de injúria, p. e p. pelo artigo 181.º, e de violação na forma tentada, p. e p. pelo artigo 164.º, n.º 2, e 22.º, n.º 1, todos do Código Penal? (3 valores)
4. Decorridos 11 meses, **Ana** finalmente decidiu apresentar queixa contra **Dâmaso** pelo sucedido no Jardim da Estrela, o que fez presencialmente no Ministério Público. Por não ter recolhido prova da intenção de **Dâmaso** em abusar sexualmente de **Ana**, o Ministério Público acusou-o apenas pela prática do crime de ofensa à integridade física. Inconformada, **Ana** requereu a abertura da instrução para que **Dâmaso** fosse pronunciado pela prática do crime de violação na forma tentada. **Dâmaso** acabou por vir a ser pronunciado por este crime. Como poderia reagir **Dâmaso** ao despacho de pronúncia? (4 valores)
5. O caso chegou a julgamento passados dois anos, altura em que **Ana** não se recordava já do sucedido, fruto das sequelas que a pancada na cabeça causara, e que se agravaram com o tempo. Poderia o Tribunal valorar as declarações prestadas por **Dâmaso** e por **Ana** em fase de inquérito? (4 valores)

Para realizar o exame, pode usar: Constituição da República Portuguesa (CRP), Código Penal (CP), Código de Processo Penal (CPP) e Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ).

*Apreciação Global (sistematização e nível de fundamentação das respostas, capacidade de síntese, clareza de ideias e correção da linguagem): 2 valores.*

***Nota: as respostas com grafia ilegível não são avaliadas.***

Tópicos de correção (para desenvolvimento)

1. Na sequência da queixa apresentada por Ana na PSP pela prática dos crimes de injúria por telefone, foram realizadas escutas ao telemóvel de Dâmaso, nos termos do disposto no artigo 187.º, n.º 1, alínea e), do Código de Processo Penal, sendo que, com base nessas escutas, foi possível apurar que Dâmaso pertencia a uma rede de abuso sexual de menores, motivo pelo qual foram ordenadas judicialmente buscas ao seu domicílio e apreendidos vídeos que comprovavam esses abusos. Entretanto, o Tribunal Constitucional declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do artigo 187.º, n.º 1, alínea e), do Código de Processo Penal, por violação do princípio da proporcionalidade, insito no artigo 18.º, n.º 2, da Constituição. Na qualidade de defensor(a) de Dâmaso, o que faria? (4 valores)

- Identificação do regime das escutas, os arts. 187.º e seguintes.
- Inconstitucionalidade do art. 187/1/e) levaria a que a norma fosse erradicada do ordenamento jurídico, deixando as escutas, neste caso, sem norma legal habilitante.
- Enquanto defensor, invocaria a proibição de prova prevista no artigo 126/3 do CPP e 32/8 da CRP.
- Invocaria também o efeito-à-distância para promover a eliminação de toda a prova dependente das escutas, o que, mediante ponderação individualizada dos meios de prova, poderia conduzir à exclusão de toda a prova causalmente ligada às escutas, designadamente os vídeos apreendidos e as buscas, desde que não fosse aplicável qualquer das exceções ao efeito-à-distância.
- Seria valorizada a discussão sobre a eventual aplicação do disposto no artigo 282.º, n.º 4, da CRP, por parte do Tribunal Constitucional.

2. Neste cenário, o que deverá Cândido fazer? E poderá o Ministério Público abrir inquérito pela prática do crime de violação na forma tentada, p. e p. pelo artigo 164.º, n.º 2, e 22.º, n.º 1, do Código Penal, mesmo contra a vontade expressa de Ana? (3 valores)

- O crime de violação é semipúblico (art. 49.º), por isso **Cândido** não poderia manter a detenção de **Dâmaso** (art. 255.º/3 e 261.º)
- O aluno deverá equacionar se a afirmação de **Ana** equivaleria a renúncia ao exercício do direito de queixa, nos termos do art. 116.º, n.º 1, do CP, e quais os seus efeitos no processo. Será valorizada a distinção entre renúncia ao direito e desistência de queixa.
- O MP poderá abrir inquérito se o interesse da vítima o justificar, nos termos do art. 178.º/2 do CP. É necessário verificar se este é um desses casos: Discutir as finalidades da queixa e a razão de ser da abertura de inquérito contra a vontade da vítima ou independentemente desta, considerando, nomeadamente, as razões legítimas para a autoridade judiciária desconsiderar a vontade da vítima num

caso que envolve riscos de revitimização no plano profissional, atendendo à vulnerabilidade da vítima no contacto recorrente com o agressor.

**3. Independentemente da resposta dada à questão anterior, qual o Tribunal competente para julgar Dâmaso pela prática de 3 crimes de injúria, p. e p. pelo artigo 181.º, e de violação na forma tentada p. e p. pelo artigo 164.º, n.º 2, e 22.º, n.º 1, todos do Código Penal? (3 valores)**

- Identificação da diferente natureza dos crimes e respetivos requisitos:
  - O crime de injúria é particular, nos termos dos arts. 181.º e 188.º, n.º 1, do CP, em conjunto com art. 50.º do CPP.
  - O crime de violação é semipúblico, nos termos dos arts. 178.º/1 do CP e 49.º do CPP, sem prejuízo do disposto no art. 178/2 do CP.
- A competência para julgar os crimes de injúria seria o tribunal singular (art. 16/2/b).
- Competência para julgar o crime de violação na forma tentada seria o tribunal coletivo (art. 14/2/b).
- Verificar se existem causas que justifiquem a conexão (art. 24.º).
  - Em princípio teria de se recorrer ao artigo 25.º.
  - Admite-se, porém, com fundamentação, que se discuta a aplicação do artigo 24.º, n.º 1, alínea *b*). O agente e a vítima são os mesmos, há uma narrativa global na sequência dos factos (ainda que um não seja causa ou efeito de outro, literalmente), não é ilegítima a interpretação extensiva ou mesmo a integração de lacuna por *analogia legis*, dado que o efeito não é *in malam partem*.
- Havendo tribunais de diferente espécie competentes, deveria aplicar-se o artigo 27.º, presumindo-se que não existem limites à conexão (26.º) e que os processos estariam na mesma fase processual (24.º/2).
- Tribunal competente seria o tribunal coletivo da área onde os crimes se tiverem consumado, que seria Lisboa (art. 19/1).

**4. Decorridos 11 meses, Ana finalmente decidiu apresentar queixa contra Dâmaso pelo sucedido no Jardim da Estrela, o que fez presencialmente no Ministério Público. Por não ter recolhido prova da intenção de Dâmaso em abusar sexualmente de Ana, o Ministério Público acusou-o apenas pela prática do crime de ofensa à integridade física. Inconformada, Ana requereu a abertura da instrução para que Dâmaso fosse pronunciado pela prática do crime de violação na forma tentada. Dâmaso acabou por vir a ser pronunciado por este crime. Como poderia reagir Dâmaso ao despacho de pronúncia? (4 valores)**

- Recordar que, quanto a estes crimes, o prazo de apresentação de queixa é de um ano (art. 115.º/1 do CP).

- O RAI de assistente é o mecanismo adequado para aditar factos que importam alteração substancial ao objeto do processo (art. 287/1/b).
- Caso se considere que para aditar a intenção de abusar sexualmente de Ana seria necessário aditar factos, então seria esta a via a seguir.
- Neste cenário, a decisão que pronunciasse o arguido e que se contivesse dentro do objeto da acusação e do RAI de assistente seria válida (art. 309.º *a contrario*).
- Pese embora houvesse dupla conforme (quanto aos factos contidos na acusação pública) e como tal não admitiria recurso nos termos do 310.º/1 do CPP, no restante segmento de pronúncia relativamente aos factos trazidos aos autos através do RAI de assistente caberia recurso nos termos gerais (399.º).
- Caso o aluno considere fundamentadamente que para a imputação do crime de violação na forma tentada não seria necessária a introdução de factos, então estaríamos perante uma alteração da qualificação jurídica, caso em que o mecanismo adequado seria a acusação pelo Assistente (art. 284.º).
- Neste cenário, o RAI deveria ser rejeitado por inadmissibilidade legal, nos termos do disposto no art. 287/3.

**5. O caso chegou a julgamento passados dois anos, altura em que Ana não se recordava já do sucedido, fruto das sequelas que a pancada na cabeça causara, e que se agravaram com o tempo. Poderia o Tribunal valorar as declarações prestadas por Dâmaso e por Ana em fase de inquérito? (4 valores)**

- As declarações prestadas por **Dâmaso** poderiam ser valoradas, nos termos do disposto no artigo 357/1/b), desde que cumpridos os pressupostos legais. Deveria discutir-se a problemática da inconstitucionalidade de tal regime e a posição da regência sobre esta matéria.
- No entanto, mesmo admitindo a valoração de tais declarações, não valem como confissão, nem podem ser a única prova para condenar (art. 357/2).
- As declarações de **Ana** só poderiam ser reproduzidas, neste caso, nos termos do disposto no artigo 356/3/a) ou mediante acordo de todos os sujeitos processuais nos termos do artigo 356/2/b) *ex vi* n.º 5 do mesmo preceito do CPP.
- Se, porém, a falta de memória de **Ana** se mantivesse, é discutível que as declarações pudessem ser valoradas.